



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00007

Data: 07/ 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06

Autor: Senador Renato Casagrandre

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, na Medida Provisória nº 340, de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

“ Art. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescida pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.”

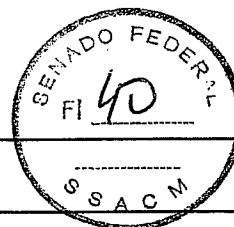
JUSTIFICAÇÃO

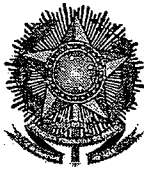
A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos igualdade perante a lei e o direito à saúde. Define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra “b”, do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

No propósito de se diferenciar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto são permitidas deduções específicas como a agora proposta. Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas, direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/ 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06

Autor: Senador Renato Casagrandre

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2 / 3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Apesar dos avanços da medicina, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevivência de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle). Atualmente, estima-se, cerca de 400 pessoas em todo o Brasil foram diagnosticadas com a doença. Menos da metade destas estão realizando o tratamento adequado.

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

A inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada, no contexto da tributação, como mera extensão de benefício qualificado. Provoca, assim, a pulverização dos valores previstos por maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR produzem impactos negativos no orçamento familiar, o que dificulta a aquisição dos medicamentos nem sempre fabricados no Brasil ou distribuídos pelo SUS. Ainda é preciso considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e as despesas com os profissionais de diversas especialidades. O tratamento da narcolepsia, portanto,

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/ 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06

Autor: Senador Renato Casagrandre

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3 / 3

Artigo:

Parágrafo:

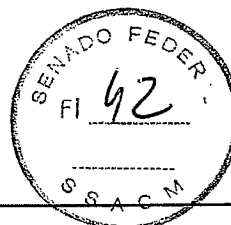
Inciso:

Alínea:

alcança cifras próximas a R\$ 1.500,00 mensais com a aquisição de medicamentos e com a continuidade do tratamento clínico.

Em razão do pequeno número de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda, não há impacto financeiro-orçamentário relevante, nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF. Ademais, a receita a ser renunciada com a presente Emenda, nesse exercício e nos dois posteriores, alcançaria valores ínfimos.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas, poderão ser com folga cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.



Assinatura

x